



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a paralisação de obras públicas.

SF/17277.52045-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Seção VI

Da Paralisação da Execução de Contratos de Obra Pública

Art. 80-A. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão, administrativa ou judicial, sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III – motivação social e ambiental do empreendimento;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a paralisação de obras é um dos principais problemas da gestão pública brasileira. Por conta desse problema, os custos de execução muitas vezes disparam, em razão de serviços que ficam, às vezes, paralisados por meses, ou até anos. Após a retomada, muitas estruturas se perderam, e mesmo o projeto pode se mostrar obsoleto – isso sem contar no custo de oportunidade de não se ter usufruído a obra em tempo muito menor.

Logicamente, a paralisação de obras decorre de muitos fatores, como o não pagamento de parcelas pelo Estado, a falência da empresa contratada, ou mesmo a identificação de vícios insanáveis na licitação ou no contrato. Outras vezes, porém, os custos da paralisação poderiam ter sido evitados, inclusive com a adoção de medidas menos gravosas quanto à execução dos trabalhos, e mais gravosas contra os responsáveis pelas irregularidades ou ilegalidades.

Para solucionar esse difícil problema, propomos este Projeto de Lei do Senado (PLS), cujo intuito é modificar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de impor uma análise de custo, risco e benefícios da suspensão provisória de obras públicas.

Previsão semelhante já fora inserida no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, que busca instituir a nova Lei de Licitações (em substituição à Lei nº 8.666, de 1993). Na versão do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado Federal em 3 de fevereiro de 2017 e remetido à Câmara dos Deputados, a matéria consta do art. 100. De qualquer

SF/17277.52045-25

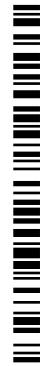
maneira, a matéria encontra-se na Câmara dos Deputados. Por se tratar de Projeto extenso e complexo, no entanto, não somos exatamente otimistas quanto à rapidez de tramitação da matéria, por isso entendemos que a questão merece tratamento em PLS autônomo.

Nele, o que se busca é apenas regulamentar e impor condições para o exercício desse poder, até mesmo por meio da técnica da ponderação entre os bens jurídicos envolvidos. Não se trata de impedir, por exemplo, a concessão de cautelares judiciais ou administrativas que paralisem obras, mas apenas impelir as instâncias decisórias a que analisem outras possibilidades menos gravosas ao interesse público, e muitas vezes mais efetivas.

Por considerarmos que não haverá resistências fundamentadas ao PLS, ora o apresentamos, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação, já que, com isso, estaremos beneficiando quem mais precisa das obras públicas – o povo, que nos elegeu a todos.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17277.52045-25